



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Processo Administrativo n.º 11/2024
Inexigibilidade n.º 003/2024

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO, JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

I – DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação de pessoal - curso de retenções tributárias – com carga horária de 12 (doze) horas**”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência.

II – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tendo em vista a necessidade da capacitação continuada dos servidores e levando em consideração as atualizações na legislação que obrigam os órgãos públicos a realizar a retenção de impostos em todas as aquisições e serviços contratados pelos órgãos públicos, se faz necessária a capacitação para os setores envolvidos executarem de forma assertiva seus trabalhos.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no Art. 74, Inciso III, alínea “f” nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da Resolução 002/2023 - CMIN e demais normas aplicáveis, em virtude da inviabilidade de competição, visto que, a contratada tem singularidade com relação ao objeto, uma vez que, cada empresa ou profissional são incomparáveis, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

III – DA INEXIGIBILIDADE

Com a promulgação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, foi inaugurado no Brasil o novo marco das contratações públicas, o qual com base em seu artigo 194, a mesma está em vigor desde a sua publicação. Como é sabido, a regra geral das contratações públicas é o procedimento licitatório, o qual tem por objetivo a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Todavia, considerando o custo processual dos procedimentos licitatórios, e levando em consideração os princípios norteadores dos processos licitatórios, destacando o da razoabilidade, economicidade e celeridade, o legislador previu algumas hipóteses nas quais a licitação poderá ser dispensada. As hipóteses de inexigibilidade estão previstas no capítulo de contratação direta, da Lei Federal n.º 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 74.

Entretanto, o artigo 72 do referido diploma legal, elenca os documentos necessários para a perfeita instrução processual da dita contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

- IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;
 - VI - raz o da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorizaç o da autoridade competente.
- Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.

Para o caso em comento, a contrataç o direta ser  uma Inexigibilidade com base no Art. 74, Inciso III,  linea "f" da Lei Federal n  14.133/21, o qual prev :

- Art. 74.   inexig vel a licitaç o quando invi vel a competiç o, em especial nos casos de:
- {...}
 - III – contrataç o dos seguintes serviç os t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de not ria especializaç o, vedada a inexigibilidade para serviç os de publicidade e divulgaç o:
 - {...}
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No presente caso, todos os requisitos do dispositivo legal acima citado foram cumpridos, para a referida contrataç o.

Apenas   t tulo de conhecimento segue descrita a Decis o 439/1998 do TCU que tem o seguinte entendimento:

{...} se enquadra na hip tese de inexigibilidade de licitaç o prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8666/93 a contrataç o de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formaç o ou de complementaç o de conhecimentos de servidores especializados {...}.

Nada obstante, o entendimento do relator foi ainda mais longe, aduzindo que:

{...} a inexigibilidade de licitaç o, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e que a inexigibilidade de licitaç o para contrataç o de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade,   regra geral, sendo a licitaç o exceç o {...}.

Acompanhado   unanimidade pelo Pleno, o TCU fixou o seguinte entendimento:

O Tribunal Pleno, diante das raz es expostas pelo Relator, DECIDE:
1. considerar que as contrataç es de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscriç o de servidores para participaç o de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hip tese de inexigibilidade de licitaç o prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n  8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicaç o em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Em s ntese, chegamos  s seguintes conclus es:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

- a) nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b) como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c) tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d) na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e) cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO (A) CONTRATADO (A)

O fornecedor a ser contratado será a empresa Atame Assessoria, Consultoria e Planejamento, Cursos e Concursos Ltda – CNPJ: 00.839.039/0001-05, com sede na R A, nº 23, Bairro Morda do Ouro – Setor Centro Sul, Cuiabá-MT, CEP nº 78.053-160.

O fornecedor acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista; ofertou o menor preço dentre aqueles que participaram do procedimento e nos encaminharam propostas, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública, onde o mesmo atendeu todas as exigências solicitadas no Termo de Referência.

Ainda, é preciso salientar, que a prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta divergência que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa ou profissional tem seu preço para os serviços desempenhados.

Para o Curso de Retenções Tributárias a empresa encaminhou proposta no valor de R\$ 1.255,00 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais) para um grupo de 02 (dois) servidores, e como foram designadas 02 (duas) servidoras para participar do curso, o valor total resta em R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais). Seguindo esta estimativa, o valor ofertado está em conformidade com os valores ofertados para outras instituições públicas, conforme notas fiscais comercializadas pela empresa em anexo ao processo; vez que, possuem a mesma natureza, bem como, encontra-se em consonância com a pesquisa realizada no Sistema Radar-TCE.

Cumprido esclarecer, que de acordo com o que determina a Resolução nº 002 de 06 de março de 2023 emitida pela Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, o sistema de registro de preços em processos administrativos onde a modalidade escolhida será a Inexigibilidade dada a notória especialidade da empresa a ser contratada, deverá seguir o disposto no Art. 37 da mencionada Resolução, para a estimativa do valor, conforme segue:

Art. 37. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Assim a presente proposta se mostra dentro do valor de mercado, asseverando mais uma vez, que se trata de um serviço singular, sendo inexigível o processo licitatório.

V – DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Os requisitos de Habilitação das contratações públicas como um todo estão previstos no artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Considerando tratar um serviço comum, sem alta complexidade, restou exigido habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do (a) contratado (a).

Nesse viés, consta nos autos do processo toda a documentação apresentada pela empresa escolhida, onde fica demonstrada o atendimento a todos os requisitos exigidos na contratação, razão pela qual a empresa foi considerada apta a ser contratada.

VI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços dos serviços pretendidos, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado da região, podendo a Administração contratá-la sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, diante da análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ipiranga do Norte-MT, 12 de março de 2024.

Taiz Gomes de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria de Nomeação n.º 005/2024